

**AO JUÍZO DA 3<sup>a</sup> VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP**

**Proc.: 0502115-56.1985.8.26.0100**

**VIVANTE GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.**, pessoa jurídica especializada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 22.122.090/0001-26, com endereço constante do timbre, por seu representante legal, **ARMANDO LEMOS WALLACH**, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 421.826, Síndica nomeada nos autos da Falência de **POLIARTE INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.**, vem, respeitosamente à presença de V. Exa., expor e, ao final, requerer.

### I. Das considerações iniciais.

Inicialmente, cabe ressaltar que, conforme certidão de fls. 2688, foram realizados os pagamentos dos credores nos termos da planilha de dados bancários juntada pela Vivante às fls. 2666. Conforme petição de fls. 2661/2666, onde é juntado plano de rateio da Massa Falida Poliarte, a Síndica considerou o valor em caixa sendo o de R\$ 106.926,14 (cento e seis mil, novecentos e vinte e seis reais e quatorze centavos), em atenção ao instruído pela Z. Serventia às fls. 2658.

Ademais, conforme fls. 2696/2698, verifica-se os comprovantes de pagamento dos credores listados às Fls. 2666, sendo possível constatar a subtração total de R\$ 117.332,07 (cento e dezessete mil, trezentos e trinta e dois reais e sete centavos) da conta da Massa Falida que, portanto, possui o saldo remanescente de R\$ 1.687,33 (mil e seiscientos e oitenta e sete reais e trinta e três centavos) projetados para 23/04/2025 (fls. 2710/2711), correspondente aos 40% de honorários devidos a esta Síndica.

Em que pese a Vivante ter informado às Fls. 2690/2691 que estava confeccionando nova planilha com dados bancários a fim de publicação de edital nos termos do art. 149, § 2º da Lei 11.101/05, nenhum outro credor da Massa Falida Poliarte entrou em contato com

 [vivanteaj.com.br](http://vivanteaj.com.br)  [contato@vivanteaj.com.br](mailto:contato@vivanteaj.com.br)

a Síndica a fim de apresentar dados bancários ou regularizar sua representação processual.

Portanto, ante o desconhecimento de novos ativos arrecadáveis da Massa Falida Poliarte, bem como o esvaziamento das contas bancárias da Massa Falida em razão do adimplemento de credores, não restam outras medidas a serem tomadas no presente procedimento falimentar, senão a prestação de contas da sindicância a apresentação de relatório de encerramento, sendo este o objetivo da presente manifestação.

Registre-se que, a título de economia processual, vem a Síndica apresentar em peça única tanto o Relatório de Encerramento da falência, como a prestação de contas da sua gestão, uma vez que a presente demanda está nos momentos finais e, por isso, não haverá tumulto processual.

Entretanto, caso este MM. Juízo entenda imprescindível a instauração de incidente apartado para a prestação de contas da atual Síndica, a Vivante requer desde já que a Z. Serventia instaure o referido utilizando cópia desta peça como exordial. Devendo também ser intimados o Ministério Público, credores e demais interessados naqueles autos, para se manifestarem sobre as contas prestadas por parte da Vivante Gestão e Administração Judicial, atual Síndica, como estabelece o art. 69, §§2º e 3º do Decreto-Lei 7661/45.

Por este motivo, e em atenção à decisão de Fls. 2683/2685, é que a Síndica vem apresentar o Relatório de Encerramento da Falência, conforme disposto no art. 155 da Lei 11.101/05, bem como prestar suas contas conforme art. 69 do DL 7661/45.

Ato contínuo, passará a expor os principais acontecimentos do procedimento falimentar da Massa Falida Poliarte.

## II. Do relatório pormenorizado do procedimento falimentar.

- 1)** Em 14/01/1985 a Poliarte Indústria Metalúrgica Ltda. entra com pedido de declaração de falência, conforme prevê o art. 8º do DL 7.661/45. Aponta sobre a necessidade do pedido de autofalência em razão da exorbitante quantidade de dívidas, o que acarretou diretamente na saúde da empresa, impedindo a continuidade das atividades (Fls. 03/05).
- 2)** Em 08/04/1985 a Poliarte apresenta a sua relação de credores, bem como os seus livros contábeis (Fls. 61/66).

- 3)** Em 07/02/1985 o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo informam que a Poliarte estaria retirando as máquinas e bens de sua sede e transferindo para local desconhecido. Informam que houve tentativa de impedir esse deslocamento por parte dos funcionários, sendo chamada a polícia civil para apurar o caso (Fls. 94/96).
- 4)** Em 18/06/1985 foi decretada a falência da empresa Poliarte Indústria Metalúrgica Ltda (Fls.100/102).
- 5)** Em 22/02/1985, foi juntada cópia de auto de constatação e imissão na posse de imóvel abandonado, expedido nos autos de uma ação de despejo por falta de pagamento em face da falida, em trâmite perante a 14ª vara cível de São Paulo, momento em que foram removidos bens móveis em péssimo estado de conservação, como material de escritório, e armazenados à Rua Souza Caldas, nº 374, São Paulo, e nomeado depositário o Sr. Hermógenes Teixeira Pinto (Fls. 151/154).
- 6)** Em 19/06/1985, Nicanor Cordeiro de Abreu informa acerca de uma ação de despejo em face da Poliarte. Informa que o imóvel onde está constituída sede havia sido abandonado há muito, razão pela qual ele ingressou com a ação de despejo em razão da falta de pagamento e de resolução do contrato locatício. Requer, portanto, que seja refreada a lacração do imóvel, uma vez que a Poliarte não se encontra mais lá (Fls. 129/130).
- 7)** Em 22/02/1985 foi juntado o auto de constatação e imissão na posse do locador do imóvel acima informado. O auto de constatação é originário da ação de despejo que a Nicanor entrou contra a Poliarte (Fls. 151/154).
- 8)** Em 12/11/1985 foi nomeado o Sr. Jorge Toshihiko Uwada como Síndico da Massa Falida Poliarte (Fls. 274)
- 9)** Em 06/12/1985 há a assinatura do termo de compromisso de Síndico do Sr. Jorge Toshihiko Uwada (Fls. 276).
- 10)** Em 13/01/1986, foram listados os créditos listados na monta de Cr\$ 337.561.307,00 o que correspondia ao total do passivo da Massa Falida Poliarte à época (Fls. 322/323).
- 11)** Em 07/02/1986 foi requerida a publicação do QGC da Massa Falida Poliarte através de edital (Fls. 352/354).
- 12)** Em 06/02/1986 foi juntado o Quadro Geral de Credores (Fls. 383).

- 13)** Em 28/02/1986 foi certificada a publicação do QGC da falência via edital (Fls. 387).
- 14)** Em 09/09/1987 é exarado mandado de constatação para que oficial de justiça compareça à Via Anchieta, 690, Sacomã, São Paulo/SP, e relate acerca da existência de bens da Massa Falida (Fls. 1052).
- 15)** Em 09/09/1987 é apresentado o auto de constatação do oficial de justiça às Ruas Anatole France, 500 e Via Anchieta, 690, Sacomã, São Paulo/SP, constatando a existência de máquinas e bens móveis bem conservados, apresentados pelo preposto do depositário, o Sr. Alberto Soares Cavalcante (Fls. 1053).
- 16)** Em 06/03/1989 é apresentado o Auto de arrecadação dos bens da Massa Falida Poliarte, localizado às Ruas Anatole France, 500, Sacomã, e Via Anchieta, 690, Ipiranga, descrevendo a existência de 13 máquinas e comunicando que os bens permaneceram nos mesmos locais sob responsabilidade do Sr. João Rener Alves nomeado como fiel depositário (Fls. 1145/1146).
- 17)** Em 22/05/1989 o Sr. Jucenil Santos Fávaro, Perito Avaliador indicado pelo Síndico Jorge Uwada e nomeado por este MM. Juízo, apresenta laudo de avaliação dos bens da Massa Falida em custódia do depositário, no valor total de Ncz\$ 11.300,00 (Fls. 1152).
- 18)** Em 05/07/1989 foi exarado despacho aprovando o laudo de avaliação dos bens e mandando o Síndico Jorge Uwada promover a venda (Fls. 1167).
- 19)** Em 03/08/1989 há despacho autorizando a venda dos bens mediante propostas (Fls. 1171).
- 20)** Em 15/09/1989 a Codemaq Máquinas Industriais Ltda requer seja suspenso o leilão do dia 19/09/1989 pois já teria comprado de outra empresa algumas das máquinas relacionadas no edital, depositando ainda o valor equivalente à avaliação atualizada dos bens para mantê-los, qual seja Ncz\$ 23.485,90 (Fls. 1197/1200).
- 21)** Em 05/10/1989 houve despacho mandando a Codemaq tomar providências para excluir do leilão as máquinas que adquiriu, sob pena de prosseguimento da hasta pública (Fls. 1220).
- 22)** Em 15/10/1992 foi noticiada a solução dos embargos de terceiro opostos pela Codemaq acerca das máquinas que informou ter comprado e que estava relacionadas no edital de leilão da falência, sendo que ficou decidido que a aquisição foi fraudulenta, devendo ser anulada a compra e com decisão favorável à Massa Falida (Fls. 1389).

**23)** Em 08/06/1993 o ex-Síndico Jorge Uwada requer a venda dos bens por leilão público e indica como leiloeiro o Sr. Ronaldo Sérgio Montenegro Faro (Fls. 1432).

**24)** Em 30/08/2000 foi juntada cópia da sentença dos autos da Ação de Depósito em face de João Rener Alves julgando-a procedente para condenar o depositário, em razão da deterioração completa dos bens, a consignar em Juízo o valor de R\$17.245,28 acrescido de correção monetária desde outubro de 1997. Ademais, o recurso de João Rener ao qual foi negado provimento (Fls. 1885/1895).

**25)** Em 25/05/2001 o ex-Síndico Jorge Uwada informa que não existem outros bens da Massa Falida senão aqueles inicialmente arrecadados (Fls. 1946).

**26)** Em 19/09/2003 o ex-Síndico Jorge Uwada sugere o sobrerestamento da falência até que seja solucionada a ação contra o depositário dos bens, João Rener, no sentido de responsabilizá-lo pelos danos causados à Massa Falida Poliarte (Fls. 2044/2045).

**27)** Em 16/05/2015 foi juntada certidão comunicando a extinção da Ação de Depósito pelo pagamento integral da execução (Fls. 2175).

**28)** 17/11/2015: Decisão informa saldo da Massa falida no valor de R\$ 48.230,32 (ressalte-se que esse saldo diz respeito a conta judicial vinculada a outro processo que não a falência, o que não foi observado no momento), e arbitra a remuneração dos auxiliares do Juízo, da seguinte maneira: R\$ 5.000,00 ao síndico Jorge T. Uwada; R\$ 2.000,00 ao perito contador João T. Goshima; R\$ 500,00 para cada perito avaliador, Jucenil S. Fávaro e Amauri Ricardo Randolli; R\$ 1.000,00 para o perito avaliador Ariovaldo Merlim (Fls. 2203).

**29)** Em 22/01/2016 há juntada de cálculos da liquidação elaborados pela contadoria do Juízo, destacando saldo suficiente para quitar parcialmente os créditos até a classe de restituição (Fls. 2208/2210).

**30)** Em 08/07/2016 foi publicada decisão homologando os cálculos da liquidação e intimando os credores de restituição para receber mandado de levantamento de valores (Fls. 2219).

**31)** Em 08/05/2017 o Banco do Brasil comunica depósito no valor de R\$ 42.427,56 (quarenta e dois mil, quatrocentos e vinte e sete reais e cinquenta e seis reais) ocorrido em 10/04/2017 (Fls. 2276).

**32)** Em 30/04/2019 o ex-Síndico Jorge Uwada comunica que o novo valor depositado em conta judicial, R\$42.427,56, refere-se ao pagamento da execução da Ação de Depósito (nº 0645584-43.1997.8.26.0100) em face de João Rener (Fls. 2311).

**33)** Em 02/09/2021 o Banco do Brasil informa o saldo atualizado das contas judiciais na quantia de R\$58.658,74 (cinquenta e oito mil, seiscentos e cinquenta reais e setenta e quatro centavos) (Fls. 2364/2365).

**34)** Em 13/10/2016 foi juntado de comprovante de resgate para Cássio Rodrigues Barbosa (cessionário do crédito da empresa credora IND MAQUINAS GUTMANN S/A habilitada como crédito de restituição) no valor de R\$ 37.099,62 (Fls. 2412).

**35)** Em 21/10/2016 foi juntado comprovante de resgate para Jorge Toshihiko Uwada (síndico) no valor de R\$ 486,74 (Fls. 2413).

**36)** Em 09/05/2017 foi juntado comprovante de resgate para Jorge Toshihiko Uwada (síndico) no valor de R\$ 5.467,76 (Fls. 2414).

**37)** Em 09/05/2017 foi juntado comprovante de resgate para Jucenil Santo Favaro (perito) no valor de R\$ 569,51 (Fls. 2415).

**38)** Em 08/11/2016 foi juntado comprovante de resgate para Jorge Toshihiko Uwada (síndico) no valor de R\$ 2.029,65 (Fls. 2416).

**39)** Em 16/12/2022 a Sra. Maria Madalena Rodrigues peticiona nos autos informando ser cessionária do crédito de Cássio Rodrigues Barbosa (cessionário da Indústria de Máquinas Gutmann) e requerendo a expedição de guia de levantamento para satisfação de seu crédito (Fls. 2417/2418).

**40)** Em 22/06/2023 foi exarada decisão intimando o Síndico para se manifestar sob pena de substituição (Fls. 2465/2466).

**41)** Em 03/08/2023 o Juízo Falimentar autoriza a remessa dos autos ao perito contador, conforme requerido pelo ex-Síndico, mas o alerta que nova desídia importará em imediata substituição, devendo ainda tratar com presteza sobre as petições juntadas, sem necessidade de determinação judicial anterior; Arbitra o valor de R\$ 2.000,00 para honorários do perito contador José Vanderlei Masson dos Santos; Determina à z. Serventia que proceda ao necessário para verificar se há o devido cadastro da conta judicial nº 340011.1145811 junto ao Portal de Custas, com valor de R\$ 47.121,74 na única conta judicial, conforme informações do Banco do Brasil, que deverá informar novamente o saldo atualizado, após a qual o síndico deverá apresentar conta de liquidação (Fls. 2486/2487).

**42)** Em 09/08/2023 foi juntado extrato atualizado da conta judicial unificada do processo falimentar no valor total de R\$106.854,00 projetado para 09/08/2023 (Fls. 2489).



**43)** Em 09/08/2023 houve ato ordinatório comunicando que o ex-Síndico deverá providenciar conta de liquidação com base no saldo atual de capital, a fim de possibilitar os pagamentos aos credores por MLE (Fls. 2490).

**44)** Em 18/08/2023 houve Manifestação do perito José Vanderlei Masson dos Santos apresentando novo rateio de valores considerando o saldo de R\$106.854,00 recentemente informado pelo Banco do Brasil às Fls. 2489 (Fls. 2495/2498).

**45)** Em 22/08/2023 foi exarada decisão afastando o Sr. Jorge Toshihiko Uwada do cargo de Síndico da Massa Falida e substituindo-o pela Vivante Gestão e Administração Judicial, representada por Armando Lemos Wallach, destacando na oportunidade que o antigo Síndico, Jorge T. Uwada deverá apresentar suas contas no prazo de 15 (quinze) dias, informando todos os bens arrecadados, as vendas realizadas e valores apurados e a destinação dos recursos, indicando as datas e folhas dos autos eletrônicos que comprovam essas informações,sob pena de incorrer nas penalidades legais. Ressaltou ainda que qualquer remuneração remanescente ao antigo Síndico, se cabível, só será paga ao final do processo, após apuração de eventual responsabilidade e aprovação de suas contas, consoante art. 67, §4º do mesmo diploma legal. Por fim determinou à nova Síndica a apresentação de resumo da situação do processo e plano de rateio atualizado (Fls. 2499/2501).

**46)** Em 13/09/2023 houve juntada de Termo de compromisso de Síndica assinado pela Vivante Gestão e Administração Judicial, representada por Armando Lemos Wallach, inscrito na OAB/SP 421.826 (Fls. 2506).

**47)** Em 05/04/2024 foi disponibilizado edital de intimação dos credores para apresentarem seus dados bancários a fim de recebimento na falência (Fls. 2588).

**48)** Em 10/04/2024 o Banco do Brasil apresentou extrato pormenorizado da falência somando R\$111.926,14 (Fls. 2590/2601).

**49)** Em 09/05/2023 a credora Maria Madalena realiza pedido de tutela de urgência, haja vista a penhora do seu crédito realizado em favor do Colégio Esperanto no valor de R\$ 28.433,41. Informa que o seu credor havia feito o mesmo em outro processo seu, razão pela qual requer a urgência do recebimento de seu crédito (Fls. 2607/2608).

**50)** Em 21/05/2024 a Síndica informa sobre a impossibilidade de recebimento adiantado na falência, devendo a credora aguardar o trâmite do processo de maneira regular (Fls. 2617/2618).



- 51)** Em 17/06/2024 o Juízo Falimentar determinou à Serventia para certificar o decurso do edital de Fls. 2588. Intima ainda a Síndica para se manifestar acerca dos pagamentos dos credores (Fls. 2625/2628).
- 52)** Em 29/07/2024 a atual Síndica requer que seja arbitrada sua remuneração, uma vez que há valores em caixas disponíveis para tal (Fls. 2636/2637).
- 53)** Em 23/08/2024 o Juízo Falimentar arbitrou os honorários da Vivante em 3,5% do valor arrecadado, levando em consideração que a sindicância anterior realizou levantamento de honorários. Além disso, intima a Síndica para apresentar contra de liquidação da falência (Fls. 2646/2647).
- 54)** Em 08/09/2024 a Síndica informou que só houve a manifestação de dois credores em atenção ao edital de Fls. 2588, sendo eles Maria Madalena e o Colégio Esperanto, que penhorou o crédito desta primeira. Além disso, a Síndica apresentou o plano de rateio da falência, conforme Fls. 2655/2656, onde considera a título de rateio a monta de R\$111.926,14, conforme extrato de Fls. 2590/2601 (Fls. 2650/2657).
- 55)** Em 26/09/2024 a Serventia intimou a Síndica para refazer o plano de rateio, considerando o valor de R\$106.745,10, com acréscimos legais a partir de 04/08/2023 (Fls. 2658).
- 56)** Em 08/10/2024 a Síndica apresentou o novo plano de rateio da falência, conforme requerido pela Serventia, considerando o valor de R\$106.745,10 (Fls. 2661/2666).
- 57)** Em 01/12/2024 a Fazenda Pública do Estado de São Paulo declara ciência da intimação, e às Fls. 2674 informa que aguarda nova intimação para apresentação das guias para apropriação dos valores à disposição da União, às Fls. 2674 (Fls. 2673).
- 58)** Em 14/01/2025 há certidão de decurso do prazo de manifestação acerca da conta de liquidação apresentada pela Síndica (Fls. 2677).
- 59)** Em 20/01/2025 foi exarada decisão homologando o plano de pagamento da Síndica, às fls. 2664/2665, momento em que é autorizado o início dos pagamentos. Como medida de natureza acautelatória, o MM Juízo determinou nova intimação dos credores que foram retirados do plano de pagamento por não terem regularizado sua representação processual. Intima a Síndica para informar sobre algum credor que apresentou dados bancários, mas não regularizou sua representação processual a fim de expedição de edital. Contudo, caso não haja qualquer credor nessa situação, não havendo mais providências a tomar na falência, intima a sindicância para apresentar o relatório final da falência (Fls. 2683/2685).

**60)** Em 25/02/2025 a Síndica se manifesta informando que aguarda que algum credor apresente dados bancários e/ou regularizem sua representação processual a fim de confeccionar edital conforme decisão retro. Informa ainda que aguarda os pagamentos serem realizados conforme planilha juntada às fls. 2666 (fls. 2690/2691).

**61)** Em 25/03/2025 a Síndica informa que todos os credores da Massa Falida que se manifestaram no prazo concedido foram pagos (fls. 2683/2685). Em tempo, requer que seja remetido ofício ao Banco do Brasil para que apresente extratos das contas judiciais vinculadas ao processo (fls. 2694/2698).

**62)** Em 02/04/2025 foi exarada decisão ordenando que o Banco do Brasil apresentasse os extratos bancários das contas vinculadas a esta falência, momento em que também intima a Síndica a, após o cumprimento da decisão por parte do banco, apresentar o Relatório de Encerramento da falência e prestar suas contas (fls. 2706/2707).

**63)** Em 23/04/2025 a Z. Serventia junta os extratos bancários enviados pelo Banco do Brasil, conforme determinado às fls. 2706/2707. Ainda, intima a Síndica para que no prazo de 10 (dez) dias cumpra a mesma decisão e apresente o Relatório de Encerramento da Falência, bem como preste suas contas (fls. 2710/2712).

### III. Do ativo da Massa Falida.

Como se observa no tópico anterior, os ativos da Massa Falida foram arrecadados em 06/03/1989, onde é descrita a existência de 13 (treze) máquinas em propriedade da Massa Falida Poliarte. Estes bens ficaram sob a custódia do fiel depositário, o Sr. João Rener Alves.

Quanto aos bens, verifica-se que o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo, em 07/02/1985, denunciou que a Poliarte retirava bens da sede para local desconhecido, com tentativa de impedimento pelos funcionários e acionamento da polícia (fls. 94/96). Posteriormente, em 22/02/1985, foram apreendidos bens em imóvel (sede da empresa) abandonados por ação de despejo e armazenados na Rua Souza Caldas, sob custódia de Hermógenes Teixeira Pinto (fls. 151/154).

Em 09/09/1987, constatou-se a existência de máquinas em bom estado nos endereços Via Anchieta, 690, e Rua Anatole France, 500, apresentadas por preposto do depositário



(Fls. 1052/1053). Em 06/03/1989, os bens foram formalmente arrecadados, sendo João Rener Alves nomeado fiel depositário (Fls. 1145/1146).

Tem-se ainda que os bens foram avaliados no dia 22/05/1989, em Ncz\$ 11.300,00 (Fls. 1152), valor aprovado em 05/07/1989, com autorização para venda (Fls. 1167 e 1171). Em 15/09/1989, a Codemaq Máquinas Industriais Ltda. alegou já ter adquirido parte dos bens e depositou Ncz\$ 23.485,90 a fim de mantê-los (Fls. 1197/1200).

Entretanto, o antigo Síndico, o Sr. Jorge Uwada, em 08/06/1993 pediu que fosse realizado leilão dos bens arrecadados (Fls. 1432).

Levados os bens a leilão, às fls. 1774 é possível notar que o Sr. Edson Bevenuti desistiu da arrematação em razão da ausência de alguns bens e o péssimo estado de conservação dos demais. Por este motivo, foi ajuizada ação de responsabilização do Sr. João Rener Alves (processo nº 3.113/97 que tramitou na 1ª Vara Cível Central), fiel depositário, a qual foi julgada procedente para a responsabilização deste pela deterioração dos bens e dos danos que a sua desídia causou à falência. Portanto, houve o depósito nestes autos da quantia de R\$ 42.427,56 (quarenta e dois mil, quatrocentos e vinte e sete reais e cinquenta e seis centavos), oriundo da ação de depósito de nº 0645584-43.1997.8.26.0100.

Em 25/05/2001, o ex-síndico Jorge Uwada afirmou não haver outros bens da massa (Fls. 1946), e em 19/09/2003 sugeriu o sobrerestamento da falência até a conclusão da ação contra o depositário (Fls. 2044/2045).

Portanto, verifica-se que apesar do largo tempo em que se estendeu o presente processo, a Massa Falida Poliarte não possuía muitos bens. Ademais, estes não puderam ser alienados em razão de seu péssimo estado de conservação. Por este motivo, o valor total disponível em caixa correspondia à condenação do fiel depositário que, por desídia, deixou de cuidar dos bens da Massa Falida.

#### **IV. Do passivo da Massa Falida.**

Destaca-se que o passivo total da Massa Falida Poliarte girava em torno de R\$ 226.077,04 (duzentos e vinte e seis mil, setenta e sete reais e quatro centavos), correspondente ao total dos créditos inscritos no QGC da falência.

Entretanto, após o adimplemento de todos os credores que apresentaram dados bancários dentro do prazo estabelecido, além dos adimplidos pelo ex-Síndico, tem-se que o total pago corresponde a R\$ 162.985,35 (cento e seiscentos e dois mil, novecentos

e oitenta e cinco reais e trinta e cinco centavos), razão pela qual o passivo total foi quitado, restando em caixa apenas os 40% de honorários da sindicância.

Cumpre informar que o total devido pela Massa Falida Poliarte oscilou durante as décadas em que se estendeu o presente feito. Durante esse período, a moeda nacional sofreu valorização e desvalorização, além da troca de moedas que iniciou-se em Cruzeiro e findou-se na moeda atual, Real Brasileiro.

## V. Dos serviços de terceiros.

Conforme nota-se às fls. 2203, houve a contratação de quatro profissionais para auxiliar os antigos Síndicos no procedimento falimentar. Foram eles:

- Sr. João T. Goshima, perito contador, com honorários arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais);
- Sr. Jucenil S. Fávaro e Amauri Ricardo Randolli, peritos avaliadores, com honorários arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada um;
- Sr. Ariovaldo Merlim, perito avaliador, com honorários arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Ademais, esclarece que, durante a gestão da atual Síndica, não houve a necessidade de contratação, por parte da Vivante, de profissionais externos especializados para a defesa dos interesses da Massa Falida. Todas as atividades relacionadas à administração e ao acompanhamento do processo foram realizadas pela própria equipe da atual Síndica, que é composta por profissionais qualificados e especializados nas áreas jurídica, contábil e da administração judicial.

Essa equipe multidisciplinar foi capaz de atender às demandas do processo de forma eficiente e sem a necessidade de despesas adicionais com terceiros. Portanto, não há que se falar em custos relacionados à contratação de serviços externos que já não tenham sido adimplidos.

## VI. Do pagamento aos credores.

Consoante decisão de fls. 2683/2685, foi homologado o plano de pagamento apresentado pela Síndica Vivante às fls. 2664/2665, momento em que foi autorizado o início dos últimos pagamentos aos credores.

Além dos créditos pagos no último rateio, conforme comprovantes de fls. 2696/2698, houve pagamentos em momento anterior à atual sindicância, conforme verifica-se às fls. 2412/2416. Foram pagos: Cássio Rodrigues Barbosa, Jorge Toshihiko Uwada e Jucenil Santo Favaro.

Cumpre salientar que a falência da Poliarte Indústria Metalúrgica Ltda foi decretada no ano de 1985, mas os primeiros credores só vieram a ser pagos em 2016/2017, conforme folhas acima informadas. Ademais, foram credores dotados de algum tipo de prioridade, sendo o Síndico da época, Jorge T. Uwada; um perito, Jucenil Santo Favaro; e um crédito correspondente a restituição, Cássio Rodrigues Barbosa.

Desta forma, os credores da Massa Falida Poliarte só vieram a ser efetivamente pagos agora, em 2025, sob a administração da atual Síndica. Neste sentido, tem-se que o adimplemento dos credores esperou exatos 40 (quarenta) anos para acontecer.

Ademais, é dever desta Síndica pontuar que dos cerca de 50 credores da Massa Falida Poliarte, foram pagos apenas 3 (três) credores e 3 (três) auxiliares deste Juízo Falimentar. Importante ressaltar que no último rateio apenas dois credores apresentaram dados bancários a fim de recebimento.

Veja-se abaixo os pagamentos efetuados em cada gestão:

<b>Pagamentos efetuados - Gestão Jorge Uwada</b>		
<b>Nome do credor</b>	<b>Valor pago</b>	<b>Tipo</b>
Cássio Rodrigues Barbosa	R\$ 37.099,62	Credor
Jucenil Santo Favaro (perito)	R\$ 569,51	Auxiliar
	R\$ 486,74	
Jorge Toshihiko Uwada (ex-Síndico)	R\$ 5.467,76	Auxiliar
	R\$ 2.029,65	

<b>Pagamentos efetuados - Gestão Vivante</b>				
<b>Nome do credor</b>	<b>Valor devido</b>	<b>Rendimentos</b>	<b>Total pago</b>	<b>Tipo</b>
Colégio Esperanto Ltda	R\$ 27.531,25	R\$ 3.160,23	R\$ 30.691,48	Credor
Maria Madalena	R\$ 75.477,77	R\$ 8.663,87	R\$ 84.141,64	Credor
Vivante Gestão (Síndica) - 60%	R\$ 2.241,65	R\$ 257,30	R\$ 2.498,95	Auxiliar

## VII. Dos honorários da Síndica.

Na decisão de fls. 2646/2647, este MM. Juízo arbitrou os honorários da atual Síndica em 3,5% sobre o valor total arrecadado pela Massa Falida, tendo sido levado em consideração que a antiga sindicância já havia recebido pagamentos nestes autos. Conforme comprovantes juntados às fls. 2696/2698 a atual Síndica recebeu o pagamento correspondente aos 60% de seus honorários, tendo sido efetivamente pago à Vivante, até o momento, o montante de R\$ 2.489,95 (valor este já com rendimentos legais).

Nome do credor	Percentual	Valor	Status
Vivante Gestão e Administração Judicial Ltda	60%	R\$ 2.241,65	Pago (com rendimentos)
	40%	R\$ 1.566,97	Reservado (sem rendimentos - aguardando prestação de contas)

Portanto, vê-se que ainda falta ser pago os 40% restantes dos honorários desta sindicância, estimados em R\$ 1.566,97 (valor sem rendimentos legais), reservados em favor da Vivante Gestão e Administração Judicial Ltda., a serem pagos após aprovadas suas contas.

Desde já, requer que, após decurso do prazo de impugnação a esta prestação de contas, sejam remetidos os dados bancários a seguir ao Banco do Brasil para o depósito de seus honorários, com os devidos rendimentos:

- ❖ Vivante Gestão e Administração Judicial Ltda
  - CNPJ: 22.122.090/0001-26
  - Banco Bradesco
  - Agência: 1771-0
  - Conta Corrente: 16797-5

## VIII. Dos requerimentos finais. Encerramento do processo falimentar e aprovação das contas da sindicância.

Ante o presente relatório final e cumpridas todas as pendências do processo, pugna a Síndica pelo encerramento sumário deste procedimento falimentar, com base no art. 132 do DL 7.661/45 (art. 158, VI da Lei 11.101/05), mediante publicação da sentença de encerramento no Diário Oficial da Justiça.

Ademais, com fulcro no art. 69, §§2º e 3º do DL. 7661/45, requer a intimação do Ministério Público, credores e demais interessados, acerca da presente prestação de contas. Em caso de ausência de impugnação, requer desde já que sejam julgadas boas as contas prestadas, acompanhada de ordem a ser expedida ao Banco do Brasil, para pagamento dos 40% correspondentes aos honorários remanescentes da sindicância, conforme exposto nos tópicos anteriores, no montante de **R\$ 1.566,97** (mil quinhentos e sessenta e seis reais e noventa e sete centavos) que deverão ser **devidamente corrigidos pela instituição bancária.**

Cumpre salientar que, neste momento, será encerrado o processo falimentar, bem como extintas as obrigações do falido, com fulcro no art. 135, I, do DL 7661/45 (art. 158, VI da Lei 11.101/05), uma vez que encerrado nos termos do art. 132 do mesmo dispositivo legal.

Ante o acima elucidado, a Vivante Gestão e Administração Judicial mantém-se à disposição para prestar quaisquer outros esclarecimentos porventura necessários.

Pede deferimento.

São Paulo, 16 de maio de 2025.

**VIVANTE GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.**

**Armando Lemos Wallach**

**OAB/SP 421.826**